



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10880.042819/88-18  
Recurso nº : 113.979  
Matéria : IRPJ - EXS: 1984 E 1985  
Recorrente : MICRONAL S/A  
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 12 de novembro de 1997  
Acórdão nº : 103-19.023

IRPJ - CUSTOS - DEDUTIBILIDADE - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS -  
Comprovado nos autos que as mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas por empresas inexistentes, de fato efetivamente ingressaram no estabelecimento da empresa, é de se admitir o custo das correspondentes vendas, sob pena de se afrontar o artigo 43 do CTN. A irregularidade documental constitui infração diversa e foi objeto de autuação com base no artigo 367, II do RIPI/82.

Récurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICRONAL S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Ricardo Mariz de Oliveira, inscrição OAB/SP nº 15.759.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



Processo nº : 10880.042819/88-18  
Acórdão nº : 103-19.023

Recurso nº : 113.979  
Recorrente : MICRONAL S/A

## RELATÓRIO

MICRONAL S/A, inscrita no CGC sob o nº 56.995.707/0001-30, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 115.

Segundo esta peça vestibular e seu integrante Termo de Verificação e Constatação, de fls. 03, foram glosados custos incorridos nos exercícios de 1984 e 1985.

A glosa destes custos está explicitada neste Termo de Verificação com o seguinte motivo:

"O contribuinte apropriou como custo incorrido nos Exercícios de 1984 e 1985, valores referentes a notas fiscais emitidas pelas empresas AMPHENOL ELET. AGROND. LTDA., ELETRO MECAN. HARTWELL LTDA., MAKNUR IND. LTDA. E RAYBACH DO BRASIL IND. COM. LTDA., sendo que as notas fiscais em questão não comprovam referidos custos, a efetiva entrada das mercadorias e o conseqüente dispêndio dos valores a elas atribuídos; em razão de empresas de fato inexistentes, como se depreende do Processo Coplanc, anexo, consubstanciado em minuciosos relatórios que o compõe; sendo por esta razão glosados."

Foram juntados ao presente processo cópia do Auto de Infração de 14/01/85 da COPLANC, bem como relação e xerox das notas fiscais em questão.

Dentro do prazo regulamentar a contribuinte, através de procurador legalmente constituído, apresentou a impugnação de fls. 119/125, juntamente com os documentos de fls. 127/224.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.042819/88-18  
Acórdão nº : 103-19.023

Em suas razões de defesa, inicialmente coloca como objeto da lide a comprovação dos custos das mercadorias adquiridas no mercado interno e questionada pela fiscalização, pretendendo comprovar que efetivamente incorreu nestes custos contabilizados e que os mesmos são dedutíveis no cálculo do lucro real.

Para tanto, esclarece que as aquisições das mercadorias foram feitas através de notas fiscais regularmente emitidas, com os pagamentos das correspondentes duplicatas feitos através de cheques nominais e cruzados, emitidos a favor das empresas vendedoras, como também, com quitação das respectivas duplicatas. Faz anexar às fls. 260/224, cópias xerográficas das cópias dos cheques e cópias das mencionadas duplicatas.

Observa, também, que todas as operações estão contabilizadas regularmente nos livros fiscais e comerciais da empresa e que, as mercadorias existentes na empresa, por ocasião da fiscalização foram objeto de apreensão e posterior liberação, após o pagamento dos impostos correspondentes, com objetivo de obter a devolução das mesmas. Para esta última comprovação apresenta cópia de requerimento ao Sr. Ministro da Fazenda, despacho do Sr. Secretário da Receita Federal, autorizando a liberação das mercadorias (condicionada ao pagamento dos tributos) e cópia dos DARFs correspondentes.

No mérito, alega que não sabia se as importações eram regulares ou não, fato que não lhe competia fiscalizar, sendo-lhe legalmente exigido apenas a aquisição através de nota fiscal emitida pelo vendedor e que este estivesse registrado no CGC, conforme dispõe o RPII, artigos 225-I, 231, 236, 240 e 242-V.

Na seqüência de suas argumentações, discorre sobre a dedutibilidade dos custos, no sentido de que cabe a dedução do custo, devidamente comprovado e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.042819/88-18  
Acórdão nº : 103-19.023

escriturado, das mercadorias revendidas, na forma dos artigos 177, 182 e 183 do RIR/80. A ilegalidade das empresas vendedoras não podem interferir nos custos, comprovada a efetiva entrada das mercadorias, uma vez que o fato gerador é interpretado com abstenção dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou por terceiros, a teor do inciso I do art. 118 do CTN.

Acrescenta, ainda, que a não admissibilidade dos custos incorridos e comprovados viola o artigo 43 do CTN, segundo o qual o imposto de renda somente pode incidir sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Como as receitas de vendas, correspondentes a estes custos, estão contabilizadas, há que se admitir os custos, sob pena de se tributar a receita bruta e não o lucro.

Em relação aos exercícios tributados, argüiu que a fiscalização cometeu um sério engano ao atribuir a glosa dos custos aos exercícios de aquisição das mercadorias e não aos exercícios em que estes custos foram apropriados, uma vez nem todas vendidas nestes períodos, o que se comprova com a liberação das mercadorias apreendidas apenas no ano de 1986, conforme documentos de fls. 139/159, consistentes no Termo de Entrega de Mercadorias, Termo de Guarda Fiscal e Relação de Mercadorias Apreendidas. Neste sentido, conclui que, se mantida a autuação, devem ser recompostos os valores das exigências, para os exercícios em que os custos foram apropriados.

Ao final, requer perícia, para verificar diversos aspectos contábeis, indicando os quesitos e seu perito.

Consta as fls. 226/228 informação do atuante, na qual propõe a manutenção do feito por tratar-se de utilização de documentos inidôneos e, neste sentido, menciona diversos acórdãos deste Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.042819/88-18  
Acórdão nº : 103-19.023

Às fls. 234/246 consta cópia do Acórdão nº 202-02.065, que ao apreciar o recurso interposto no processo referente ao IPI (auto de infração de fls. 04 - COPLANC), manteve a exigência correspondente à multa prevista no inc. II do artigo 365 do RIPI.

A decisão monocrática considerou procedente a ação fiscal, sustentando a autuação por não ter a impugnante trazido aos autos prova da lisura da importação das mercadorias, ou seja, que as mercadorias estrangeiras foram adquiridas através de importações regulares e legais, somente dizendo que não é responsável por eventual irregularidade na importação das mesmas.

Relativamente aos exercícios de competência, conclui que a ação fiscal está correta pois as mercadorias foram adquiridas nos exercícios objeto da autuação.

Pertinente às provas, decide ser prescindível a perícia, pois o resumo do trabalho realizado pela COPLANC responde com clareza todos os quesitos formulados.

Irresignada com esta decisão interpõe o sujeito passivo o recurso de fls. 266/291, no qual em preliminar argüi a nulidade da decisão monocrática, reafirma todos os pontos de sua impugnação, mencionando diversos acórdãos deste Colegiado, no sentido de que, comprovada a efetiva entrada das mercadorias devem ser admitidos os custos correspondentes, mesmo se considerados os emitentes inidôneos

Quanto à nulidade argüida, cujos argumentos serão a seguir declinados, a recorrente requer o seu não pronunciamento, caso esta Câmara possa apreciar o processo favoravelmente à sua tese.

Na preliminar de nulidade, a recorrente questiona a falta de apreciação de todos os fundamentos de defesa. Neste sentido, alega que em sua impugnação sustentou que, para efeito de custos é irrelevante a eventual existência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.042819/88-18  
Acórdão nº : 103-19.023

irregularidades nas importações, praticadas por terceiros, e comprovou que as aquisições foram devidamente documentadas e provados os correspondentes pagamentos, ao passo que a recorrida ficou no caminho mais curto, de insistir que a recorrente não provou a regularidade das importações.

Outro argumento para requerer a nulidade da decisão "a quo" foi o indeferimento da perícia, cerceando-lhe o direito de defesa. A recusa foi imotivada porque os quesitos se referem a fatos contábeis e, não tendo a fiscalização da COPLANC examinado sua escrita contábil, improcede o argumento de que o resumo do trabalho realizado pela COPLANC responde com clareza todos os quesitos formulados. Acrescenta, também, que o citado trabalho não consta dos autos, o que já é suficiente para a decretação da nulidade argüida.

Junto à peça recursal vieram aos autos laudo do perito indicado na impugnação, com resposta dos quesitos então formulados, compondo as fls. 293/309, e os volumes I e II com a respectiva documentação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls., propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10880.042819/88-18  
Acórdão nº : 103-19.023

## VOTO

Conselheiro **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria posta em discussão diz respeito a dedutibilidade de custos de mercadorias estrangeiras, adquiridas no mercado interno, cujos lançamentos contábeis estão amparados por notas fiscais emitidas por empresas de fato inexistentes.

Da irregular emissão das notas fiscais, não discorda a recorrente, que pretende ver admitidos os custos das mercadorias, uma vez que entende estar comprovada nos autos a sua real aquisição, sendo, portanto, dedutíveis estes custos nas correspondentes vendas, independentemente da irregularidade em sua importação.

Por seu turno, a autoridade recorrida manteve a exigência porquanto a contribuinte não comprovou a regular importação das mercadorias.

Este é o ponto nuclear da questão que deve ser analisado após a discussão da preliminar de nulidade da decisão "a quo".

Neste aspecto, não restam dúvidas e assiste razão à recorrente. A autoridade monocrática indeferiu o pedido de perícia motivada por fatos não constantes dos autos, ou seja, afirmou que o relatório da COPLANC responde com clareza todos os quesitos formulados. Entretanto, tal relatório não consta dos autos. Relativamente ao trabalho efetuado pelos auditores da COPLANC somente consta do processo o auto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.042819/88-18  
Acórdão nº : 103-19.023

infração, bem como a relação das notas fiscais e cópias das mesmas, como declinado no Termo de Verificação de fls. 03.

Ainda, para confirmar esta nulidade, deixou a decisão singular de apreciar os principais pontos da defesa, quais sejam, de que as mercadorias foram adquiridas com notas fiscais de empresas devidamente registradas, as provas da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da recorrente e o argumento da dedutibilidade de custos independentemente da irregularidade ocorrida na importação por terceiros.

Assim, patente está a nulidade da decisão de primeiro grau. Entretanto, deixo de pronunciá-la, tendo em vista que os elementos constantes dos autos permitem a análise da questão posta em discussão, sem cercear o direito de defesa da recorrente.

Conforme visto acima discute-se a dedutibilidade dos custos de mercadorias adquiridas de empresas de fato inexistentes. Na realidade, os documentos que embasam os lançamentos contábeis das mercadorias questionadas, estão amparados com documentos inidôneos, ou seja, não são hábeis para comprovar os custos, na forma do parágrafo primeiro do artigo 174 do RIR/80.

No entanto, segundo as disposições do artigo 177 deste mesmo regulamento, o lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e o custos dos bens vendidos. Se, na realidade as mercadorias foram vendidas há que se admitir o seu correspondente custo, uma vez que, ao contrário, estaríamos tributando a receita das operações (aí incluído o capital) e não o lucro delas decorrentes, em afronta ao artigo 43 do CTN.

Desta forma, a despeito da irregular emissão de notas fiscais, se comprovada a real aquisição das mercadorias, seus custos devem ser admitidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.042819/88-18  
Acórdão nº : 103-19.023

A fiscalização fez anexar aos autos o Termo de Intimação de fls. 09, lavrado pelos auditores fiscais à disposição da COPLANC, no qual solicitam a apresentação das mercadorias estrangeiras adquiridas através das notas fiscais questionadas nestes autos, ou a apresentação das notas fiscais de venda, caso tenham sido revendidas.

Junto com a peça impugnatória, a recorrente trouxe aos autos cópia protocolada da petição dirigida ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando a liberação de mercadorias estrangeiras, bem como o despacho do Sr. Secretário da Receita Federal relevando a penalidade de pena de perdimento, condicionada ao pagamento dos tributos (fls. 131/136). Pagos os tributos conforme DARFs de fls. 137/138, foram as mercadorias liberadas conforme se verifica na documentação de fls. 139/159, datada de 05/junho/86.

Antes do julgamento singular as autoridades administrativas fizeram anexar o Acórdão nº 202-02.065, pelo qual a 2a. Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso interposto no processo formalizado pela COPLANC, para exigir a multa prevista no artigo 365, inc. II do RIPI/82. Às fls. 04 deste acórdão (fls. 238 dos autos) a relatora discorre que a decisão de primeira instância manteve a exigência fiscal após considerar que:

“a) está comprovado no processo que a empresa recebeu, registrou e consumiu em seu estabelecimento industrial produtos de procedência estrangeira, ao abrigo de documentação inidônea, uma vez que as notas fiscais que acobertaram as transações só aparentemente atendiam aos requisitos legais;”

Da mesma forma, pela documentação anexada pela recorrente, na fase recursal, relativa à perícia por ela solicitada e que compõem os Anexos II e II dos autos,



Processo nº : 10880.042819/88-18  
Acórdão nº : 103-19.023

verifica-se que as mercadorias em questão foram entregues à recorrente e devidamente registradas em seus livros comerciais e fiscais.

A despeito dos quesitos somente terem sido respondidos pelo perito da recorrente, porquanto indeferida a solicitação de perícia pela autoridade monocrática, desnecessário a indicação de perito da União porquanto, esta citação nada mais é que um complemento das provas de ingresso das mercadorias na empresa, como declinado nos itens anteriores.

Desta forma, comprovada a entrada das mercadorias no estabelecimento da recorrente, a despeito de terem sido registradas na contabilidade com documentos inidôneos, há que se reconhecer o custo correspondente, sob pena de se tributar a receita bruta e não o lucro das correspondentes operações.

Observe-se, por oportuno, que mesmo que a legislação considerasse indedutível o custo, pela falta de documentação idônea, o auto também não poderia prosperar.

Não restam dúvidas de que parte das mercadorias foram apreendidas e somente liberadas no ano de 1986. As aquisições foram feitas em 1983 e 1984 (exercícios de 1984 e 1985) e glosadas nestes mesmos exercícios, como custos indedutíveis. Ora, como asseverou a recorrente, parte delas compunha os estoques em 1983, 1984 e 1985. Desta forma, esta parcela não influenciou os custos dos exercícios objeto da autuação.

Assim, se indedutível o custo, a base de cálculo do tributo deveria ter sido apurada em relação às mercadorias efetivamente lançadas como custo em cada exercício e não nos exercícios de aquisição, como constou do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.042819/88-18  
Acórdão nº : 103-19.023

Estando incorreta a base de cálculo não se poderia ajustá-la nesta fase recursal e, sob este aspecto, também incorreta a autuação.

Observe-se que a irregularidade documental constitui infração diversa e foi devidamente autuada pela fiscalização (COPLANC) conforme dão conta os autos.

Pelo exposto, deixo de pronunciar a nulidade da decisão recorrida, na forma do disposto no § 3º do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72 (introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93) e voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA